



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 019/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo” .

A proposição foi protocolada no dia 24/03/2022, lida na 06ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 015/2022, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 04/04/2022.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Altera os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 019/2022.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “altera os artigos 3º e 4º da lei 1.327/2022, e acrescenta os anexos primeiro e segundo” .

O presente Projeto de Lei que remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, visa adequar a legislação, tendo em vista que, por equívoco, a Lei 1.327/2022 foi enviada sem os anexos primeiro e segundo que versam, respectivamente, sobre o protocolo de intenções para criação do Consórcio Público para Defesa e Revitalização o Rio Doce, bem como do documento referente aos valores de Contribuição mensal temporária do fórum permanente dos prefeitos do Rio Doce.

Não obstante, oportuno esclarecer que também faltou o impacto financeiro-orçamentário.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sendo assim, cedeço que a criação do Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce tem por objetivo precípuo a obtenção da reparação dos danos causados aos Municípios da bacia do Rio Doce afetados pelo rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, necessário se faz a alteração da Lei 1.327/2022.

Destaco, finalmente, que as despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta de recursos financeiros oriundos de acordo judicial ou extrajudicial, ou de decisão judicial proferida no Brasil ou no exterior, para ressarcimento de danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão e/ou por recursos financeiros repassados pela Samarco, Vale, BHP Billiton Brasil, BHP Billiton PLC, coligadas e controladoras/controladas de quaisquer dessas empresas, bem como recursos repassados pela Fundação Renova, devendo ser consignadas nos orçamentos futuros, dotação específica para essa finalidade, além da inclusão no PPA e LDO.

O impacto orçamentário e financeiro projetado para fazer face as despesas descritas o projeto será o seguinte:

2022	2023	2024
R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00

Assim solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Csa de Leis. ”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo.

O poder Executivo Municipal apresentou o impacto econômico e financeiro Projetado, conforme segue:

2022	2023	2024
R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00

Assim, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal, alterar os 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo, visando adequar a legislação, respectivamente, sobre o protocolo de intenções para criação do Consórcio Público para Defesa e Revitalização o Rio Doce, bem como do documento referente aos valores de Contribuição mensal temporária do fórum permanente dos prefeitos do Rio Doce, tendo em vista que, por equívoco, a Lei 1.327/2022 foi enviada sem os anexos primeiro e segundo que versam, respectivamente, sobre o protocolo de intenções para criação do Consórcio Público para Defesa e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 019/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Revitalização o Rio Doce, bem como do documento referente aos valores de Contribuição mensal temporária do fórum permanente dos prefeitos do Rio Doce.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 019/2022, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:

]

]

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003300360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 011/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 019/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera os Artigos 3º e 4º da Lei 1.327/2022, e Acrescenta os Anexos Primeiro e Segundo.”

Palácio Henrique Broseghini, em 11 de abril de 2022.

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

(Ausente)

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Félix Tesch Francisco

